

REFERÊNCIA:

BRASIL. Decreto nº 68.065, de 14 de janeiro de 1971. Regulamento o Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, que dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino do país, e dá outras providências. *In: Documenta nº 122*, Rio de Janeiro, jan.1971.

Decreto n.º 68.065 — de 14 de janeiro de 1971

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969, que dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de conformidade com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969, decreta:

TÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1.º — Este Regulamento estabelece normas para a aplicação do Decreto-Lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.

TÍTULO II

Da Educação Moral e Cívica como Disciplina e como Prática Educativa

Art. 2.º — É instituída em todos os sistemas de ensino, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, a Edu-

cação Moral e Cívica, visando à formação do caráter do brasileiro e ao seu preparo para o perfeito exercício da cidadania democrática, com o fortalecimento dos valores morais da nacionalidade.

Art. 3.º — A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;

b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;

c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;

d) o culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições e aos grandes vultos de sua história;

e) o aprimoramento do caráter com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;

f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o reconhecimento da organização sócio-político-econômica do País;

g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas, com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;

h) o culto da obediência à Lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade.

Parágrafo único — As bases filosóficas, de que trata este artigo, deverão motivar:

a) a ação nas respectivas disciplinas, de todos os titulares do magistério nacional, público ou privado, tendo em vista a formação da consciência cívica do aluno;

b) a prática educativa da moral e do civismo nos estabelecimentos de ensino, através de todas as atividades escolares, inclusive quanto ao desenvolvimento de hábitos democráticos, movimentos de juventude, estudos de problemas brasileiros, atos cívicos, promoções extraclasse e orientação dos pais.

Art. 4.º — A Educação Moral e Cívica, como disciplina e como prática educativa, será ministrada em caráter obrigatório e com apropriada adequação em todos os graus e ramos de escolarização.

§ 1.º — A adequação dos assuntos e métodos caberá ao diretor do estabelecimento e ao professor, considerando ambos, sobretudo, a personalidade do educando e a realidade brasileira.

§ 2.º — Cada estabelecimento de ensino determinará em seu Regulamento as normas e critérios de verificação de aproveitamento da disciplina Educação Moral e Cívica, tendo em vista a sua índole peculiar.

§ 3.º — A fixação do número de horas semanais destinadas à Educação Moral e Cívica cabe aos estabelecimentos de ensino.

Art. 5.º — A fim de assegurar aos estabelecimentos de ensino o que dispõe a letra *b* do art. 40 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as disciplinas Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira podem não ser computadas para os efeitos dos limites máximos prescritos pelos artigos 45 e 46 da mesma Lei.

Parágrafo único. O ensino da disciplina Organização Social e Política Brasileira, obrigatória nos estabelecimentos de ensino médio, deverá articular-se com a Educação Moral e Cívica e obedecer aos princípios estabelecidos no art. 3.º.

Art. 6.º — No ensino superior, inclusive nos cursos de pós-graduação, a disciplina Educação Moral e Cívica será ministrada sob a forma de Estudos de Problemas Brasileiros, dentro das finalidades expostas no art. 3.º e sem prejuízo de outras atividades culturais visando ao mesmo objetivo.

Art. 7.º — O Conselho Federal de Educação, com a colaboração da Comissão Nacional de Moral e Civismo, elaborará os currículos e programas básicos para diferentes cursos e áreas de ensino, com as respectivas metodologias e determinará a distribuição mínima pelas séries das atividades de Educação Moral e Cívica, levando em conta:

a) a disciplina Educação Moral e Cívica deverá integrar o currículo de, ao menos, uma das séries de cada ciclo do ensino de grau médio e de uma série do curso primário;

b) no educandário em que “Organização Social e Política Brasileira” não constar do currículo de acordo com a indicação n.º 1 do Conselho Federal de Educação ou com disposições análogas do Conselho Estadual competente, o seu conteúdo será ministrado obrigatoriamente como parte integrante da Educação Moral e Cívica na 4.ª série do 1.º ciclo e em uma das séries do 2.º ciclo, sem substituir o que dispõe a alínea anterior;

c) a Educação Moral e Cívica, como prática educativa, deverá ser ministrada, ao menos, nas séries dos cursos primários e médios não integrados, pela disciplina Educação Moral e Cívica ou Organização Social e Política Brasileira;

d) a Educação Moral e Cívica deverá constituir preocupação geral da escola, merecendo o cuidado dos professores em geral e, especialmente, daqueles cujas áreas de ensino tenham com ela conexão, como: Religião, Filosofia, Português e Literatura, Geografia, Música, Educação Física e Desportos, Artes Plásticas, Artes Industriais, Teatro Escolar, Recreação e Jornalismo.

Art. 8.º — Compete ao Serviço Regular de Inspeção, instituído de acordo com os artigos 14, 15 e 16 da Lei de Diretrizes e Bases, fiscaliz-

zar o cumprimento do Decreto-Lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969, nos estabelecimentos de ensino.

TÍTULO III

Da Comissão Nacional de Moral e Civismo

CAPÍTULO I

Estrutura e Atribuições

Art. 9.º — A Comissão Nacional de Moral e Civismo (CNMC) é integrada por nove membros, brasileiros, nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas dedicadas à causa da Educação Moral e Cívica, possuidores de ilibado caráter e valor cultural, e acordos com a orientação dos dispositivos do Decreto-Lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.

§ 1.º — De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros da CNMC, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituída a Comissão, um terço dos membros da CNMC terá mandato de apenas dois anos e um terço de quatro anos.

§ 2.º — Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 3.º — As funções de membro da CNMC são consideradas de relevante interesse nacional e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que os mesmos sejam titulares. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou “jeton” de presença, a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

§ 4.º — Para os efeitos do disposto no § 3.º deste artigo, será considerado presente o membro da CNMC que, por determinação da Presidência ou deliberação do Plenário, deixar de comparecer às reuniões no interesse da referida Comissão.

Art. 10 — São atribuições da CNMC:

a) implantar e manter a doutrina da Educação Moral e Cívica, de acordo com os princípios estabelecidos no art. 3.º, articulando-se para esse fim, com as autoridades civis e militares, de todos os níveis de governo;

b) colaborar com o Conselho Federal de Educação na elaboração dos currículos e programas básicos de Educação Moral e Cívica;

c) fixar medidas específicas no referente à Educação Moral e Cívica extra-escolar;

d) estimular a realização de solenidades cívicas ou promovê-las, sempre que necessário;

e) colaborar com as organizações sindicais de todos os graus para desenvolver e intensificar as suas atividades relacionadas com a Educação Moral e Cívica;

f) influenciar e convocar à cooperação, para servir aos objetivos da Educação Moral e Cívica, as instituições e órgãos formadores da opinião pública e de difusão cultural, inclusive jornais, revistas, teatros, cinemas, estações de rádio e de televisão, entidades esportivas, de recreação, de classe e de órgãos profissionais;

g) assessorar o Ministro de Estado da Educação e Cultura na aprovação dos livros didáticos do ponto de vista de moral e civismo.

h) colaborar com os demais órgãos do Ministério da Educação e Cultura na execução das providências e iniciativas que se fizerem necessárias para o cumprimento deste Regulamento;

i) articular-se com as autoridades responsáveis pela censura, no âmbito federal e estadual, tendo em vista a influência da educação assistemática sobre a formação moral e cívica;

j) promover o conhecimento do Decreto-Lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969, e deste Regulamento por meio de publicações e impressos, notícias e artigos em jornais e revistas, rádio e televisão e por palestras;

l) sugerir providências para a publicação de livros, fascículos, impressos, cartazes ou cartazetes de difusão adequada das bases filosófico-democrático-constitucionais prescritas no Decreto-Lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969, e neste Regulamento, bem como de trabalho de fundo moral e cívico;

m) expedir, sob forma de resolução, instruções, pareceres e outros provimentos necessários ao perfeito cumprimento do Decreto-Lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969, e deste Regulamento.

§ 1.º — Dependem de homologação do Ministério da Educação e Cultura os pronunciamentos da CNMC previstos no Decreto-Lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969, ou neste Regulamento.

§ 2.º — O Ministro da Educação e Cultura poderá devolver, para reexame, qualquer parecer ou decisão da CNMC que deva ser por ele homologado.

CAPÍTULO II

Organização

Art. 11 — A CNMC funcionará em caráter permanente para cumprimento das atribuições previstas no art. 10, e será organizada em Presidência, com o respectivo Gabinete; Vice-Presidência; três Setores

de “Implantação e Manutenção da Doutrina”, de “Currículos e Programas Básicos” e de “Exame de Livros Didáticos”; Secretaria-Geral; e sete Serviços de “Relações Públicas”, de “Currículos e Programas Básicos”, de “Exame de Livros Didáticos”, de “Assessoria e Jurisprudência”, de “Documentação e Publicações”, de “Administração” e de “Comunicações”.

§ 1.º — Cada Setor terá um Dirigente, membro da CNMC, e um Secretário, servidor público.

§ 2.º — Os Serviços de Relações Públicas, de Currículos e Programas Básicos e de Exame de Livros Didáticos vincular-se-ão, sobretudo e respectivamente, aos Setores de Implantação e Manutenção da Doutrina, Currículo e Programas Básicos e Exames de Livros Didáticos.

Art. 12 — A CNMC funcionará em sessões de Plenário, e através das atividades permanentes da Presidência, dos Setores, da Secretaria Geral e dos Serviços, com a utilização de Subcomissões e Grupos de Trabalho para assuntos específicos.

§ 1.º — As sessões normais constarão de calendário fixado pelo Presidente, com aprovação do Plenário, e as extraordinárias serão convocadas pelo Presidente para tratar de matéria urgente ou relevante.

§ 2.º — No intervalo das sessões poderão funcionar Subcomissões e os membros da CNMC, individualmente, poderão preparar pareceres, indicações, relatórios e quaisquer outros trabalhos que lhes forem atribuídos.

CAPÍTULO III

Plenário

Art. 13 — Compete ao Plenário da CNMC:

a) elaborar e alterar o Regimento Interno, submetendo o trabalho conseqüente à aprovação do Ministro da Educação e Cultura;

b) discutir e deliberar sobre os assuntos de alçada da CNMC, inclusive dos que lhe sejam remetidos por autoridade competente para parecer, bem como sobre os assuntos resultantes de iniciativa relacionada à Educação Moral e Cívica que visem à realização dos objetivos do Decreto-Lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969, e deste Regulamento;

c) baixar normas para o funcionamento do Plenário, dos Setores, da Secretaria Geral e dos Serviços, bem como para a tramitação de processos;

d) estudar os processos referentes às infrações das normas do Decreto-Lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969, deste Regulamento e dos documentos expedidos em conseqüência das suas determinações, comunicando ao Ministro da Educação e Cultura para as providências cabíveis;

e) opinar nos processos referentes a currículos e programas básicos de Educação Moral e Cívica;

f) organizar e submeter à aprovação do Ministro da Educação e Cultura as Instruções para exame de livros didáticos, do ponto de vista de moral e civismo, em cumprimento do disposto na letra e do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969, e na letra g do art. 10 deste Regulamento.

Art. 14 — As sessões plenárias instalam-se com a presença de um terço dos membros da CNMC e passam a deliberar com a presença da maioria absoluta do colegiado.

§ 1.º — O membro da CNMC que não puder comparecer às sessões deverá comunicar o impedimento, com a devida antecedência.

§ 2.º — O “quorum” será apurado, no início da sessão, pela assinatura dos membros da CNMC na folha do livro de presença.

CAPÍTULO IV

Setores

Art. 15 — Os Setores procederão ao estudo e preparo do expediente dos assuntos de suas responsabilidades, que lhes forem distribuídos pelo Presidente ou que decorrerem de suas iniciativas, utilizando-se do Serviço vinculado e solicitando a colaboração necessária da Secretaria-Geral e dos Serviços subordinados.

Parágrafo único — O expediente resultante será encaminhado ao Presidente.

Art. 16 — As medidas de execução externas, que se fizerem necessárias às atividades de cada Setor, serão submetidas previamente à aprovação da Presidência.

CAPÍTULO V

Subcomissões e Grupos de Trabalho

Art. 17 — Subcomissões e Grupos de Trabalho, designados pela Presidência ou por decisão do Plenário, terão existência pelo tempo necessário ao cumprimento dos encargos que os motivaram.

Parágrafo único — Podem ser: *especiais*; constituídos para fins específicos; *externos*, destinados a representar a Comissão Nacional de Moral e Civismo nos atos a que deva comparecer; e *mistos*, organizados com a participação de autoridades ou personalidades especialmente convocadas para matéria relevante.

Presidente, Vice-Presidente e Dirigentes

Art. 18 — O Presidente é o elemento de pronunciamento coletivo da CNMC, regulador dos seus trabalhos, fiscal do cumprimento das leis, deste Regulamento e do Regimento Interno e suprema autoridade em matéria administrativa.

Art. 19 — O Presidente da CNMC e os Dirigentes do Setor serão eleitos com mandato de um ano, em votação ostensiva e nominal, por maioria absoluta dos membros do colegiado, no primeiro escrutínio, e, nos demais, por maioria dos presentes.

§ 1.º — O membro da CNMC cujo mandato expirar permanecerá no exercício das funções até a posse daquele que tiver sido nomeado para sua vaga. Completada a renovação, pela posse, de um terço da CNMC, em cada biênio, far-se-á imediatamente a eleição referida neste artigo.

§ 2.º — É vedada a recondução do membro da CNMC que haja exercido dois mandatos consecutivos.

§ 3.º — O prazo de mandato do atual Presidente e Dirigentes de Setor considera-se iniciado na data em que foram realizadas as respectivas eleições.

Art. 20 — O Vice-Presidente, substituto eventual do Presidente, será o Dirigente do Setor de Implantação e Manutenção da Doutrina e será substituído, sucessivamente, pelos Dirigentes dos Setores de Currículos e Programas Básicos e de Exame de Livros Didáticos.

Art. 21 — Verificando-se a vacância da Presidência, o Vice-Presidente completará o mandato, elegendo-se novo Dirigente do Setor de Implantação e Manutenção da Doutrina.

Art. 22 — Compete ao Presidente:

a) convocar e presidir as sessões plenárias, dirigindo as discussões pela concessão da palavra aos membros da CNMC, coordenação dos debates, intervenção para todos os esclarecimentos julgados necessários, resumos periódicos da matéria discutida e manutenção dos rumos adequados dos trabalhos;

b) determinar o não registro total ou parcial, de discurso ou aparte, pela taquigrafia ou em ata;

c) promover e regular o funcionamento da CNMC, como responsável por sua administração, solicitando as providências e recursos necessários ao atendimento dos seus serviços;

d) autorizar despesas e pagamentos;

e) designar as Subcomissões e Grupos de Trabalho previstos no art. 17 e distribuir trabalhos aos membros da CNMC nos termos do § 2.º e do art. 12;

- f) propor servidores para as funções de Chefia ou para o desempenho de encargos especiais;
- g) exercer, nas sessões plenárias, o direito de voto e usar o de qualidade nos casos de empate;
- h) representar a Comissão, por si ou por delegação;
- i) delegar competência;
- j) outros encargos a serem definidos no Regimento Interno da CNMC.

CAPÍTULO VII

Secretário-Geral e Chefes de Serviço

Art. 23 — Cabe ao Secretário-Geral a direção administrativa de todos os Serviços da CNMC.

Art. 24 — O Secretário-Geral será nomeado em comissão pelo Presidente da República, dentre pessoas qualificadas para o cargo, mediante proposta do Presidente da CNMC ao Ministro da Educação e Cultura.

Art. 25 — Cada serviço será dirigido por um chefe, designado pelo Presidente da CNMC.

Art. 26 — As atribuições do Secretário-Geral e dos Chefes de Serviços constarão do Regimento Interno da CNMC.

CAPÍTULO VIII

Representação nos Estados e Territórios

Art. 27 — A CNMC poderá ter em cada Estado ou Território um representante para encargos de natureza moral e cívica, gerais ou específicos.

§ 1.º — A representação da CNMC deverá recair em pessoa de ilibado caráter, elevado conceito, pronunciado espírito cívico e capacidade de ação.

§ 2.º — Os serviços de representante da CNMC serão considerados de relevante interesse nacional.

CAPÍTULO IX

Pessoal

Art. 28 — O Regimento Interno da CNMC disporá sobre a lotação de seu pessoal.

Art. 29 — A CNMC disporá de funcionários requisitados na forma da legislação em vigor e poderá admitir servidores regidos pela legislação trabalhista, para encargos específicos.

CAPÍTULO X

Recursos Financeiros

Art. 30 — Os recursos financeiros necessários ao funcionamento da CNMC serão consignados no Orçamento da União.

TÍTULO IV

Das Atividades Extraclasse

Art. 31 — Na prática educativa da Educação Moral e Cívica, em todos os estabelecimentos de ensino, deve ser estimulada a criação de instituições extraclasse para atender às finalidades de natureza cultural, jurídica, disciplinar, comunitária, manualista, artística, assistencial, de recreação e outras, assemelhando, tanto quanto possível, a escola a uma sociedade democrática em miniatura.

Parágrafo único — Os objetivos visados podem ser atingidos através das instituições seguintes, obedecida a seqüência de finalidades apresentadas neste artigo: biblioteca, jornal, academia, centros diversos, “forum” de debates, núcleo escoteiro, centro de formação de líderes comunitários, clube agrícola, oficinas, grêmio cênico-musical, banco, cooperativa, centro de saúde, grêmio esportivo, grêmio recreativo, associação de antigos alunos e outras.

Art. 32 — Nos estabelecimentos de qualquer nível de ensino, públicos e particulares, será estimulada a criação de Centro Cívico, o qual funcionará sob a assistência de um orientador, elemento docente designado pelo Diretor do estabelecimento, e com a diretoria eleita pelos alunos, destinado à centralização, no âmbito escolar, e à irradiação, na comunidade local, das atividades de Educação Moral e Cívica, e à Cooperação na formação ou aperfeiçoamento do caráter do educando.

§ 1.º — As chapas concorrentes às funções da diretoria deverão ser submetidas à aprovação prévia do diretor do estabelecimento.

§ 2.º — Os Centros Cívicos deverão:

a) considerar o civismo, nos três aspectos fundamentais: *caráter*, com base na moral, tendo como fonte Deus, nos termos do Preâmbulo da Constituição do Brasil; *amor à Pátria* e às suas tradições, com capacidade de renúncia; *ação* intensa e permanente em benefício do Brasil;

b) projetar-se sobre as atividades de classe e extraclasse enumeradas no art. 31 e seu parágrafo único;

c) elaborar o Código de Honra do Aluno, nos níveis primário e médio, e o Código de Honra do Universitário no nível superior.

d) empregar modernos processos didáticos de comunicação e explorar o desejo natural do educando de realizar novas experiências.

§ 3.º — Serão membros dos Centros Cívicos, em caráter facultativo, alunos e professores do estabelecimento.

§ 4.º — Nos estabelecimentos de níveis primário e médio, o Centro será designado Cívico Escolar (CCE); nos de nível superior, Superior de Cívismo (CSC).

§ 5.º — Os Estados e Territórios da União, bem como o Distrito Federal poderão organizar uma Coordenação de Educação Moral e Cívica (COMOCI), com a finalidade de promover, incentivar e orientar a prática educativa nos estabelecimentos de ensino dos três níveis, de sua responsabilidade, em todos os seus aspectos. As atividades da COMOCI na coordenação dos Centros Cívicos deverão inspirar-se nas prescrições do art. 3.º.

Art. 33 — A CNMC baixará diretrizes fixando as finalidades e encargos do CCE e CSC, bem como as prescrições necessárias ao seu funcionamento em todas as unidades da Federação.

Art. 34 — Em cada estabelecimento de ensino de grau primário e de grau médio existirá um círculo de Pais e Mestres, destinado a facilitar a participação da família nas atividades escolares, ao trato dos problemas educacionais comuns à escola e à família, às pesquisas julgadas necessárias, bem como a interação nos objetos visados.

TÍTULO V

Dos Professores e Orientadores

Art. 35 — A formação de professores e orientadores para a disciplina Educação Moral e Cívica far-se-á das seguintes maneiras:

Em escolas normais, para o magistério primário;

Em nível superior, para o magistério de ensino médio e superior e para a orientação dos três níveis de ensino.

Art. 36 — Nos termos do art. 26 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, o Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo dos cursos de formação de professores de Educação Moral e Cívica para o ensino médio, cabendo ao mesmo Conselho ou ao Conselho Estadual competente fixá-lo para as escolas de formação de professores primários.

Art. 37 — Enquanto não houver, em número bastante, professores e orientadores de Educação Moral e Cívica, a habilitação de candidatos

será feita por meio de exame de suficiência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único — Até que o estabelecimento de ensino disponha de professores ou orientador, diplomados ou habilitados em exame de suficiência, o seu Diretor avocará o ensino da Educação Moral e Cívica, podendo confiá-lo a professores titulados, na forma da lei, para o ensino de outras matérias e aos especializados em orientação educacional.

Art. 38 — Em cada estabelecimento de ensino haverá um orientador de Educação Moral e Cívica especialmente designado pelo Diretor para coordenar as iniciativas, oportunidades e medidas executivas relacionadas com a disciplina e a prática educativa correspondente, cabendo-lhe a assistência ao Centro Cívico, estabelecido no art. 32.

TÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 39 — A Cruz do Mérito da Educação Moral e Cívica, criada pelo Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969, será conferida pelo Ministro da Educação e Cultura, mediante proposta da CNMC, a personalidades que salientarem em esforços e em dedicação à causa da Educação Moral e Cívica.

§ 1.º — A CNMC proporá ao Ministro da Educação e Cultura as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2.º — A partir da data da vigência deste Regulamento, deixará de ser conferida a Cruz do Mérito em Educação Cívica, de que trata a Portaria n.º 376, de 9 de dezembro de 1966, do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 40 — Os órgãos técnicos e administrativos do Ministério da Educação e Cultura prestarão à CNMC a assistência que lhe for solicitada pelo Presidente ou em seu nome, pelo Secretário-Geral, de modo a ser assegurada a necessária articulação com a Comissão.

Art. 41 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho

(D.O. 15-1-1971, pág. 362 e seguintes.)